



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.038

De 14 de outubro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 076/19-L

De 17 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.037 de 30/09/2019

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
– PSDB e Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

07 1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.038/2019

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação do previsto no caput é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/10/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 14 de outubro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 30/09/2019

/mgsm.-